

**Disponível em:**

<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/race>

RACE, Joaçaba, v. 16, n. 1, p. 37-64, jan./abr. 2017

**REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES E  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DA  
ECONOMICIDADE**

*Differentiated contracting regime and public competition: a study from the perspective of  
economy*

**Dayane Andressa Loli**

E-mail: [dayagsi@gmail.com](mailto:dayagsi@gmail.com)

Especialista MBA em Recursos Humanos pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – *Campus* de Cascavel; Mestranda do Curso de Gestão e Desenvolvimento Regional da Universidade Estadual do Oeste do Paraná; Administradora na Universidade Tecnológica Federal do Paraná – *Campus* de Francisco Beltrão.

**Gilmar Ribeiro de Mello**

E-mail: [gilmarribeirodemello@gmail.com](mailto:gilmarribeirodemello@gmail.com)

Doutor e Mestre em Ciências Contábeis pela Universidade de São Paulo; Professor Adjunto da Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

Endereço para contato: Rua Universitária, 2069, Jardim Universitário, 85819-110, Cascavel, Paraná, Brasil.

**Claudio Antonio Rojo**

E-mail: [rojo\\_1970@hotmail.com](mailto:rojo_1970@hotmail.com)

Pós-doutor em Administração pela Universidade de São Paulo; Doutor em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina; Professor Adjunto da Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

Artigo recebido em 22 de janeiro de 2016. Aceito em 25 de maio de 2016.

## Resumo

A Lei n. 12.462 de 2011 instituiu o Regime Diferenciado de Contratações como nova modalidade licitatória. Na presente pesquisa teve-se como objetivo comparar o RDC com a Concorrência Pública nas contratações de obras de uma Universidade Federal, visando a identificar qual modalidade é mais vantajosa para a administração em termos financeiros. A pesquisa caracterizou-se como quantitativa; utilizou-se o teste estatístico não paramétrico de Mann-Whitney para a análise dos dados. Inferiu-se, dessa primeira análise, que a concorrência gerou uma economicidade três vezes maior para a administração. Dessa forma, seguiu-se com o estudo buscando-se comparar os RDCs da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) com os RDCs de outras Instituições Federais de Ensino Superior, a fim de identificar se estas possuem semelhanças quanto aos percentuais de economicidade. Aplicou-se novamente o teste estatístico de Mann-Whitney, o qual revelou que a economicidade da UFFS, nessa modalidade, é semelhante à economicidade da maioria das Instituições Federais de Ensino Superior que também a utilizam.

Palavras-chave: RDC. Concorrência. Economicidade.

## Abstract

*The Differentiated Contracting Regime Act (Law n. 12.462 of 2011) established a new bidding modality. This study aimed to compare the DCR with the Public Competition in contracting works of a Federal University, to identify what mode is most advantageous for the administration in financial terms. The research was characterized as quantitative and used the non-parametric statistical test of Mann-Whitney for data analysis. It is inferred that first analysis that the competition generated three times more economicity for administration. Thus, there was sequel to the study seeking to compare the DCRs of UFFS with DCRs other Federal Institutions of Higher Education in order to identify whether they have similarities as to the percentage of economy. Was applied again statistical test of Mann-Whitney and they revealed that the UFFSs economicity of this embodiment is similar to economy in most Federal Institutions of Higher Education which used the same procedure.*

*Keywords: DCR. Competition. Economicity.*

## 1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, com base na Constituição Federal de 1988, obriga os entes da administração pública, direta ou indireta, a realizarem licitações para a compra de produtos e/ou contratação de serviços e obras, bem como para a alienação de bens. As compras do Governo, caracterizadas por se utilizarem de verbas públicas, tornam-se possíveis por meio da realização dos certames licitató-

rios. No Brasil, esse processo é regulado, entre outras, pelas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, Lei de Normas Gerais e Lei do Pregão, respectivamente.

Em 2011, o Governo Federal instituiu uma nova modalidade de licitação, o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), por meio da Lei n. 12.462. Essa modalidade tem como finalidade ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade, promover a troca de experiências e tecnologias e incentivar a inovação tecnológica. A princípio, essa modalidade era específica para as contratações das obras das olimpíadas e aeroportos para a Copa do Mundo. Porém, já recebeu diversas alterações e a tendência é de receber outras mais, estendendo-se para outros objetos. Esse regime prevê prazos mais curtos e procedimentos simplificados para a contratação de obras e serviços de engenharia pela administração pública. Conforme matéria divulgada no portal do Senado, os debates, sobre a referida Lei, são polêmicos e dividem opiniões no plenário. Há quem entenda que o RDC é um grande passo para as contratações da administração pública, enquanto outros defendem que a modalidade aumenta as possibilidades de uso indevido de recursos públicos (BRASIL, 2014).

Diante dessas inovações no regimento das contratações públicas, questiona-se: o RDC é mais vantajoso, em termos financeiros, que a concorrência pública, nas contratações de obras da Universidade Federal da Fronteira Sul?

Assim, para responder a essa problemática, o objetivo com este trabalho foi comparar o RDC e a Concorrência Pública nas contratações de obras da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), pela análise do percentual de economicidade de cada procedimento, visando a identificar qual modalidade é mais vantajosa para a administração em termos financeiros.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, consagra a licitação como o procedimento administrativo formal, por meio do qual o agente público contrata obras, serviços, faz compras e alienações, opta pela proposta mais vantajosa para o órgão licitante, a fim de atender às necessidades deste. Os processos licitatórios devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e ser efetuados, com base nos princípios definidos no artigo 37 da CF, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diferentemente de uma organização privada, a administração pública deve sempre contratar na busca de obter uma maior economicidade, pois está gerindo para o bem comum. Dessa forma, deve prezar pela eficiência, realizando o máximo possível com os recursos disponíveis e evitando desperdícios.

Segundo Sá (2010, p. 271), “Economicidade é a capacidade de vitalidade patrimonial que garante a sobrevivência da riqueza e que traduz a participação desta, interna e externamente ao mundo azidental.”

Assim como as empresas, o Estado nasceu para perdurar e com a responsabilidade de organizar e gerir para o bem comum. Essa busca pela perenidade exige que a administração pública observe permanentemente a teoria da economicidade.

Tudo isso implica uma utilização racional da riqueza, competente para permitir o desempenho da atividade, sem provocar a ruína dos meios patrimoniais (SÁ, 2010, p. 272).

A Administração Pública Federal dispõe de modernos recursos tecnológicos para gerenciar e acompanhar transações orçamentárias e financeiras como o Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF) do Governo Federal. Dessa forma, acompanha o desempenho das receitas disponíveis e despesas realizadas, a fim de buscar o equilíbrio e atender às demandas da sociedade, da maneira mais eficaz possível e com plena observância da legislação.

A competência para legislar sobre normas gerais aplicáveis a licitações e contratos administrativos é privativa da União. A Lei n. 8.666, sancionada em 21 de junho de 1993, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O referido diploma legal, em seu artigo 22, classifica as licitações em cinco diferentes modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso (destinado à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores) e leilão (destinado à venda, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação de bens móveis inservíveis para a administração, produtos legalmente apreendidos ou penhorados e bens imóveis da administração pública, cuja aquisição tenha derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento) (artigo 19, III).

De acordo com Alexandrino e Paulo (2012, p. 611), “[...] as três primeiras modalidades enumeradas na Lei n. 8.666/1993 – concorrência, tomada de preços e convite – são hierarquizadas com base na complexidade de seus procedimentos e no vulto dos contratos a serem celebrados, especialmente no que se refere aos valores envolvidos.”

Considera-se a concorrência como a modalidade mais complexa, uma vez que permite a celebração de contratos de qualquer valor. Para a celebração de contratos de valor intermediário, tem-se a tomada de preços. E, finalmente, o convite, que deve ser utilizado apenas em contratos de reduzido valor.

Entre as diversas modalidades de licitação, quis o legislador definir as ocasiões de utilização de cada uma delas, em razão do volume de recursos a serem despendidos pela contratação. Assim, o artigo 23 da Lei n. 8.666/93 determinou os valores para cada modalidade, a saber:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (BRASIL, 1993).

Embora o § 8º do artigo 22, da Lei n. 8.666/93 tenha imposto vedações à criação de modalidades adicionais de licitação por meio de outros dispositivos legais, o Governo Federal editou a Medida Provisória n. 2.026/2000 (que foi sendo reeditada durante dois anos, a cada dois meses), a qual acabou por culminar com a aprovação da Lei n. 10.520/2002, que instituiu a modalidade licitatória chamada de “pregão”, e destina-se à aquisição de bens e serviços comuns para qualquer valor de contrato. Tais certames sempre serão do tipo menor preço.

A regra geral, portanto, é a necessidade de a administração pública realizar licitação antecipadamente às suas contratações. Entretanto, o inciso XXI do artigo 37, da Carta Magna, dispõe que há hipóteses em que a licitação não ocorrerá, ou poderá não ocorrer. Tais situações são denominadas situações de inexigibilidade e situações de dispensa.

Alexandrino e Paulo (2012, p. 634) comentam que “[...] há inexigibilidade quando a licitação é juridicamente impossível. A impossibilidade jurídica de licitar decorre da impossibilidade de competição, em razão da inexistência de pluralidade de potenciais proponentes.” Entende-se que a licitação pressupõe disputa e, para que seja

possível, deve obrigatoriamente existir mais de um proponente capaz de participar do certame. A inexigibilidade é aplicada nos casos em que a administração precisa contratar um serviço muito específico, somente prestado por uma determinada empresa (no mundo, no Brasil ou região). Nesse caso, a administração celebra o contrato diretamente com tal empresa.

A situação em que a lei diretamente dispensa a licitação é chamada licitação dispensada. Nesse caso, a licitação não ocorre, pois a lei a dispensou. As hipóteses de licitação dispensada encontram-se arroladas no artigo 17 da Lei n. 8.666/93. “Há dispensa de licitação quando esta é possível, ou seja, há possibilidade de competição, mas a lei dispensa ou permite que seja dispensada a licitação.” (ALEXANDRINO; PAULO, 2012, p. 634).

Ainda, Alexandrino e Paulo (2012, p. 635) enfatizam que:

Quando a lei autoriza a administração a, discricionariamente, deixar de realizar a licitação, temos a denominada licitação dispensável. Portanto, na licitação dispensável a competição é possível, mas a administração poderá, ou não, realizar a licitação, conforme seus critérios de conveniência e oportunidade.

Particularmente à modalidade licitatória Concorrência, impende a realização de maiores digressões, vez que esta serve de paradigma para a comparação à sistemática de contratações implantadas por meio do Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Seu lastro legal reside no artigo 22, I, da Lei Licitatória de Regência, e trata-se da única modalidade de licitação que pode ser utilizada para qualquer aquisição pública, independentemente do seu valor. Normalmente, as concorrências são utilizadas para aquisições de bens, serviços e obras de engenharia de grande vulto, tendo seus valores referenciais previstos no artigo 23. Contudo, ao considerar a complexidade do procedimento (prazos para a publicação dos editais e procedimentos para a habilitação), é comum que a administração opte por modalidades licitatórias mais simplificadas, quando a contratação não exigir (ou obrigar) a implementação da concorrência. Como é de se esperar, em contratações de obras e serviços de engenharia, considerando-se o valor normalmente alcançado pelas contratações, a modalidade Concorrência é (ou era até a edição do RDC) obrigatória por imperativo de Lei.

## 2.2 O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC)

Mais uma vez, o legislador opta por criar normas especiais para as contratações públicas que regem as licitações ao lado das normas gerais da Lei n. 8.666/93.

Teixeira (2014, p. 737, tradução nossa) salienta que:

Confrontado com a proximidade da Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, e considerando a necessidade de preparar a infraestrutura essencial para esses eventos, o Governo Federal Brasileiro tem mobilizado seus parlamentares com o objetivo de aprovar um novo regime para licitações e contratos.

O RDC surge como um novo regime licitatório com o objetivo de tornar as licitações mais eficientes e céleres, inspirado nas regras de contratação da União Europeia, dos EUA e nas diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e, também, na legislação que disciplina, no Brasil, a modalidade “pregão”.

O projeto original previa a aplicação do RDC somente às licitações e contratos referentes às olimpíadas e aeroportos para a Copa do Mundo de Futebol. O projeto foi emendado e, hoje, o RDC é aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação (FIFA) 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014, de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos estados da Federação, distantes até 350 km das cidades-sedes dos mundiais, das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e das licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino.

Mas, é no § 1º da Lei n. 12.462/2011 que estão expressos os objetivos do RDC:

- I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;
- II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;
- III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. (BRASIL, 2011).

Rigolin (2011) comenta que o RDC surge com a missão de combater a demora na construção dos estádios e demais infraestruturas necessárias para sediar um evento esportivo de grande porte. A administração necessitou subsidiar-se de maneiras mais céleres, econômicas e eficientes de contratação pública, pois seriam inviáveis as contratações e a execução das obras, por meio da minuciosa e morosa Lei de Licitações. Há os que defendem a importância desse procedimento, considerando que a infraestrutura subsistirá aos eventos esportivos, deixando um legado à população brasileira. Contudo, há o entendimento contraposto de que houve uma inércia governamental desde a escolha do Brasil como sede, e que isso teria inspirado a redução dos prazos e a simplificação dos procedimentos. Independentemente de qual for a opinião, de fato, essa opção para contratações públicas se caracteriza por ser uma flexibilização profunda de todo o procedimento até então utilizado pela administração.

Ressalta-se que, em cada licitação, se a opção for o RDC, deverá constar, de forma expressa no instrumento convocatório, e resultará no afastamento das normas contidas na Lei n. 8.666/1993, exceto nos casos expressamente previstos na própria Lei n. 12.462/2011.

## 2.3 PRINCIPAIS MUDANÇAS DO RDC EM RELAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES

As principais mudanças trazidas pelo RDC em comparação com a Lei de Licitações estão descritas a seguir.

### 2.3.1 **Empreitada Integral**

O RDC permite que todas as etapas de uma obra sejam contratadas com uma única empresa, ou seja, essa empresa elaborará os projetos básico e executivo e, ainda, executará a obra. Esse procedimento define-se como contratação integrada. Na Lei de Licitações, os projetos básico e executivo devem ser elaborados por empresas diferentes.



Não podem participar, direta ou indiretamente, da licitação, da execução da obra, da prestação dos serviços e do fornecimento de bens necessários à obra ou serviços:

- o autor de projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- a empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração de projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsáveis pela licitação. (BRASIL, 2003, p. 49).

Na prática, a contratação integrada promove o encurtamento de ritos. Faz a soma de diversos procedimentos que seriam necessários sob o ponto de vista da licitação nos moldes usuais. Esse modo resume as fases (internas e externas) com a perspectiva de eliminação de gastos e redução da morosidade (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011).

### 2.3.2 **Indicação de marcas ou modelos**

O artigo 7º do RDC permite que a administração indique marcas ou modelos, desde que formalmente justificados, nas hipóteses em que houver necessidade de padronização do objeto, ou quando determinada marca ou modelo, comercializado por mais de um fornecedor for o único capaz de atender às necessidades da administração. Em regra, a Lei de Licitações proíbe a referência de marcas, ou nomes, exceto quando for tecnicamente justificável, ou quando o fornecimento dos materiais for feito sob o regime de administração contratada (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011).

### 2.3.3 **Remuneração Variável**

Uma mudança que causou grande polêmica está descrita no artigo 10 do RDC, a saber:

Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato. (BRASIL, 2011).

Na prática, a remuneração variável permite um pagamento a título de bônus, vinculado ao alcance de metas pelo contratado, ou ainda padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos nos editais e nos contratos. A Lei de Licitações não prevê esse bônus.

### **2.3.4 Inversão das fases de habilitação e julgamento**

Outra diferença do RDC, em comparação com a Lei de Licitações, é que aquele prevê que a fase de habilitação (apresentação de documentação e quitação com as obrigações legais por parte dos fornecedores) ocorra depois do julgamento das propostas e que somente o proponente vencedor tenha a obrigação de apresentar, enquanto nesta a habilitação é feita antes do julgamento das propostas e para todos os proponentes, em qualquer que seja a modalidade de licitação.

### **2.3.5 Fracionamento do objeto**

O artigo 11 do RDC permite o fracionamento do objeto e a contratação de mais de uma empresa para executar o mesmo serviço, quando tecnicamente possível e conveniente, exceto para os serviços de engenharia. A Lei n. 8.666/93 não permite o fracionamento do objeto ou de sua execução.

### **2.3.6 Fase recursal única**

O artigo 27 do RDC expressa que:

Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor.

Parágrafo único. Na fase recursal, serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor. (BRASIL, 2011).

A Lei de Licitações prevê o efeito suspensivo do recurso nas fases de habilitação e de julgamento das propostas. A fase seguinte somente ocorrerá após julgados os recursos da fase anterior.

### 2.3.7 Pré-qualificação permanente

O RDC criou a pré-qualificação permanente, definindo-a como um procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento do bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública. (BRASIL, 2011).

Nesse caso, a Lei de Licitações permite a pré-qualificação, na modalidade Concorrência, sempre que o objeto da licitação recomende maior análise da qualificação técnica dos interessados.

### 2.3.8 Desistência do vencedor

O RDC prevê que, caso o vencedor do certame desista de assinar o contrato e os demais classificados não aceitem assiná-lo, nas mesmas condições ofertadas pelo vencedor, a administração pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório. Já a Lei n. 8.666 permite à administração convocar os proponentes remanescentes para assinatura do contrato, mas somente nas condições ofertadas pelo primeiro colocado (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011).

### 2.3.9 Orçamento secreto

Outro item notável é o fato de que somente após o encerramento do RDC se conhecerá o valor estimado da contratação. O orçamento determinado pela administração somente será revelado após o encerramento da licitação. O orçamento denominado sigiloso até o encerramento do certame será acessível apenas para os órgãos de controle interno e externo da administração. Uma das críticas ao orçamento sigiloso é que a falta da publicidade do valor de referência abriria precedentes para o tráfico de influência por parte dos servidores detentores de tal informação. Na Lei de Licitações o valor estimado é item obrigatório do instrumento convocatório, conforme orientação do Tribunal de

Contas da União: “Os preços, que podem ser por item, global, lote ou grupo, devem ser cotados conforme exigido no ato convocatório.” (BRASIL, 2003, p. 97).

### 2.3.10 Exigência de amostra

A Lei de Licitações dispõe que “[...] o momento da apresentação das amostras/protótipos será na fase de julgamento das propostas.” (BRASIL, 2003, p. 124). Diferentemente da Lei de Licitações, o RDC prevê a possibilidade de exigir amostra do bem, ainda na pré-qualificação, desde que justificada a necessidade de sua apresentação (COMISSÃO..., 2014).

## 2.4 PESQUISAS ANTERIORES E TRABALHOS ASSEMELHADOS

Com o escopo de identificar as teses e dissertações já publicadas com o tema do presente estudo, realizou-se pesquisa quantitativa, na base de dados da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), a fim de se verificarem os trabalhos que estão disponíveis. A busca envolveu as palavras-chave Regime Diferenciado de Contratações e apresentou cinco resultados.

Gomes (2013) investigou o novo perfil dos contratos administrativos no Brasil, consubstanciado no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). O estudo é composto por um levantamento histórico da formação do Estado e da administração pública, a partir da compreensão de que a licitação enquanto procedimento obrigatório que antecede os contratos públicos também sofre os efeitos de sua flexibilização. Fez-se um levantamento das bases históricas do instituto, trazendo a lume as recentes alterações legislativas nesse setor. Analisou-se a constitucionalidade dos parâmetros da Lei n. 12.462/2011, que instituiu o RDC. Concluiu-se que, mesmo com o escopo de imprimir mais celeridade e economicidade às contratações públicas, alguns dispositivos dessa Lei malferem a Constituição Federal de 1988.

Nesse mesmo sentido, Boselli (2013) buscou discutir a constitucionalidade do Regime Diferenciado de Contratações sob uma ótica principiológica. Abordou os princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam o processo licitatório e contrastou com o novo regime de licitações. Após analisar todos os aspectos materialmente relevantes, dessa novidade legislativa, em linhas gerais, refutou a hipótese inicial de que o RDC seria inconstitucional.

Fonseca (2013) analisou o regime diferenciado de contratações públicas, à luz da ótica principiológica da governança, identificando limites e avanços nas contratações públicas. Constatou-se que a previsão de mecanismos de racionalização e flexibilização dos atos administrativos converge para a eficiência do procedimento licitatório. A adoção do critério de sustentabilidade nas licitações aponta para a consolidação da governança pública ao promover medidas administrativas que refletem na escolha pública e que convergem para a busca de um futuro sustentável para as gerações vindouras. Por outro lado, percebeu-se que o orçamento sigiloso se distancia dos pressupostos da governança relativamente ao critério de transparência pública. Verificou-se a inexistência de canais de participação popular que promovam a *accountability* democrática no procedimento de contratação pública, conforme proposta da nova administração pública para o desenvolvimento.

Cordeiro (2014) e Aragão (2015) realizaram pesquisas que mais se aproximam dos objetivos deste estudo. Cordeiro (2014) analisou os aspectos de contratação pela administração pública, enfatizando as mudanças ocorridas no processo licitatório depois da vigência do Regime Diferenciado de Contratação (RDC). Após uma apresentação do DNIT e do processo de institucionalização do RDC, no âmbito da autarquia, concluiu que três aspectos têm contribuído para minimizar os efeitos do “fator projeto” (gargalo de projeto, associado ao processo licitatório). O primeiro, de natureza procedimental, em projetos complexos, como os da área de infraestrutura, o desenvolvimento de relações pré-contratuais, traz ganhos consideráveis, tanto para a administração pública quanto para o ente privado, por promover a redução das assimetrias de informação e a lapidação do objeto a ser contratado. O segundo aspecto está relacionado à natureza do DNIT. Trata-se de uma autarquia com acúmulo de conhecimentos na área de engenharia e gestão de projetos. Ao adotar intensamente o RDC, mostrou capacidade instalada, avançou nos parâmetros de monitoramento e gestão de risco e gerou um conjunto normativo, atual e adequado para enfrentar os desafios do novo regime de contratações. O terceiro aspecto também está relacionado ao aspecto institucional do DNIT. Trata-se de sua estrutura organizacional, que influencia a governança dos processos licitatórios e que agrega dois predicados: segurança na responsabilização entre os diretores-membros quando partilham uma decisão e salvaguarda do corpo técnico para uma postura mais republicana.

Esses três aspectos levaram a uma maior eficácia e efetividade da autarquia e minimizaram o “fator projeto”. O Relatório de Gestão do DNIT, de 2012, cita que no RDC há a redução de até 50% no tempo do processo licitatório, em relação às modali-

dades Concorrência e Tomada de preços. Dessa forma, assim como no caso da UFFS, objeto de estudo, o autor concluiu que o RDC gerou maior eficiência do processo.

Aragão (2015) realizou um trabalho a fim de analisar a eficiência do RDC em relação à Lei n. 8.666/93, Lei Geral de Licitações (LGL), quanto ao uso racional dos recursos orçamentários, tempo licitatório e pessoal empregado. O autor realizou coleta de dados da Infraero e buscou verificar se os resultados apontavam para ganhos de eficiência. A pesquisa evidenciou ganhos reais de tempo na licitação em razão da redução de formalismo, inversão de fases, única fase recursal e contratação integrada, fatores que otimizaram o processo como um todo. Contudo, em relação aos descontos na relação orçamento estimado/contratual, o RDC não se diferenciou dos resultados obtidos pela Lei n. 8.666/93. Essa conclusão foi baseada em aplicação de testes não paramétricos que demonstraram um forte indício de que a diferença entre os descontos obtidos entre o RDC e a LGL não foi significativa.

Corroborando o estudo de Cordeiro (2014) e os resultados deste estudo, as conclusões de Aragão (2015) evidenciam o ganho de tempo na licitação. Porém, sob o enfoque da economicidade do RDC em relação à LGL, os testes aplicados não foram significantes e, assim, reforçam os resultados obtidos nos testes aplicados nesta pesquisa.

## 2.5 O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES NA UFFS

A Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) foi criada pela Lei n. 12.029, de 15 de setembro de 2009. Abrange os 396 municípios da Mesorregião Fronteira Mercosul – Sudoeste do Paraná, Oeste de Santa Catarina e Noroeste do Rio Grande do Sul, considerando sua atuação nos seis *Campi* – Chapecó, SC – sede da Instituição, Realeza e Laranjeiras do Sul, PR, Cerro Largo, Erechim e Passo Fundo, RS.

Como órgão público tem o dever de licitar suas contratações. Em 2013, a UFFS começou a utilizar a modalidade RDC para as contratações de serviços de obras com a construção do Hospital Veterinário no *Campus* de Realeza. Em 2014 as RDCs começaram a aumentar significativamente, a ponto de se perceber um abandono das outras modalidades, quando da contratação de obras.

## 2.6 METODOLOGIA

A abordagem utilizada neste trabalho é quantitativa e pode ser entendida, segundo Richardson et al. (1999), como o emprego da quantificação, tanto nas modalidades de coleta de informações quanto no tratamento delas, por meio de técnicas estatísticas.

A pesquisa é do tipo empírico-analítica, que, segundo Martins (2002, p. 34), trata-se de:

Abordagens que apresentam em comum a utilização de técnicas de coleta, tratamento e análise de dados marcadamente quantitativas. Privilegiam estudos práticos. Suas propostas têm caráter técnico, restaurador e incrementalista. Têm forte preocupação com a relação causal entre variáveis.

Na primeira parte do trabalho foram identificados e coletados os dados de todas as Concorrências e os RDCs realizados pela UFFS, com o objeto obras, desde o surgimento dessa Instituição até 05 de junho de 2014. A pesquisa foi realizada no *site* da UFFS e no portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet). Totalizaram 16 Concorrências e 15 RDCs. Foram excluídas da amostra as concorrências e os RDCs que tratavam da contratação de outros objetos que não obras, as fracassadas e as desertas.

A proposta inicial era testar a hipótese de que o percentual de economicidade médio dos RDCs realizados pela UFFS é igual ao percentual de economicidade médio das Concorrências realizadas por essa Instituição de Ensino Superior.

Para isso, verificou-se a existência, ou não, da normalidade dos dados para cada um dos grupos: Concorrências UFFS e RDCs UFFS, considerando-se o fator percentual de economicidade, por meio dos testes paramétricos de Kolmogorov-Smirnov e Shapiro-Wilk, utilizando-se o *software* estatístico PASW 18.

Segundo Appolinário (2012, p. 159), “[...] uma técnica paramétrica tem duas exigências fundamentais em relação aos dados analisados: a) dados com nível de mensuração no mínimo intervalar e b) dados distribuídos de acordo com os parâmetros da curva normal.”

Considerando-se que o resultado do teste apontou a não normalidade dos dados, optou-se pela aplicação do teste não paramétrico de Mann-Whitney, a fim de se identificar a igualdade entre os percentuais de economicidade das Concorrências e dos RDCs da UFFS.

Após a análise dos resultados do teste, perante as variáveis em estudo, optou-se por ampliar o estudo com o propósito de se identificar a semelhança nas economicidades dos RDCs da UFFS com a economicidade dos RDCs de outras IFESs. Para tal, recorreu-se novamente ao teste de Mann-Whitney.

Fávero et al. (2009, p. 163) enfatiza que “[...] o teste de Mann-Whitney é aplicado para testar se duas amostras independentes foram extraídas de populações com médias iguais.” Esse teste é uma alternativa ao teste paramétrico t para duas amostras

independentes nos casos em que a amostra for pequena e/ou não houver normalidade nos dados.

Na segunda parte, para identificar os resultados obtidos pelas outras IFESs, com a finalidade de perceber se a economicidade da UFFS, nessa modalidade, segue a média geral das outras IFES, recorreu-se novamente ao Comprasnet para a coleta dos dados de todas as RDCs realizadas por IFES, para a contratação de obras, desde o surgimento da Lei n. 12.462, de 2011, que instituiu o RDC.

Foram excluídos, da amostra, os RDCs que resultaram em fracassados, desertos, cujas atas não apresentavam o valor estimado da contratação, certames em que a economicidade foi igual a zero (R\$ 0,00), ou seja, o valor contratado ficou igual ao estimado e três certames nos quais houve um aporte de recursos, por parte da IFES contratante, em que o valor contratado fora superior ao valor inicialmente estimado.

Os resultados encontrados válidos, nos termos descritos anteriormente, foram: 16 Instituições Federais de Ensino Superior que realizaram 92 licitações na modalidade RDC (Tabela 5). Na sequência, optou-se por aplicar novamente o teste de Mann-Whitney e comparar um a um os percentuais de economicidade das outras IFESs com os da UFFS. Fixou-se a hipótese nula e alternativa para cada caso, sendo sempre: a hipótese nula  $H_0$  afirma não haver diferença entre os grupos (RDCs, UFFS e RDCs Outra, quanto ao fator economicidade) e a hipótese alternativa  $H_1$  afirma haver diferenças.

Essa ampliação do objeto de estudo teve a intenção de identificar os resultados obtidos pelas outras IFESs, com a finalidade de perceber se a economicidade da UFFS, nessa modalidade, segue a média geral das outras IFESs.

## 2.7 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

### 2.7.1 Caracterização das licitações nas modalidades Concorrência e RDC efetuadas pela UFFS

As Tabelas 1 e 2 apresentam uma breve caracterização dos certames licitatórios efetuados pela UFFS, desde a criação dessa Instituição Federal de Ensino Superior, para as contratações de serviços de obras nas modalidades Concorrência e Regime Diferenciado de Contratações (RDC), respectivamente. Identificadas, as Concorrências somaram 16 e os RDCs totalizam 15 certames contratados pela UFFS com o objeto obras, até 05 de junho de 2014.



A pesquisa foi realizada no *site* da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) e no portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet). Foram excluídas da amostra as concorrências e os RDCs que tratavam da contratação de outros objetos que não obras, as fracassadas e as desertas. A proposta inicial era testar a hipótese de que o percentual de economicidade médio dos RDCs, realizados pela UFFS, é igual ao percentual de economicidade médio das Concorrências realizadas por essa Instituição.

O total de economicidade foi calculado baseado na diferença entre o valor estimado da contratação e o valor contratado. A economicidade diz respeito ao quanto a Universidade economizou na realização do certame comparando com o valor de mercado que havia sido estimado. Um fato que pode ser facilmente destacado na Tabela 1 é que os certames realizados para o *Campus* de Realeza apresentaram um percentual de economicidade significativamente maior que os dos outros *Campi*.

Ao analisar o grupo Concorrências UFFS (Tabela 1) comparado com o grupo RDCs UFFS (Tabela 2), constatou-se que a diferença de economicidade entre os grupos foi muito representativa, considerando-se que a economicidade nas Concorrências se revelou três vezes maior que a dos RDCs, e identifica-se facilmente que o RDC não tem entregado o resultado prometido quanto às metas propostas de redução de custos.

Tabela 1 – Concorrências realizadas pela UFFS

(continua)

Ano	N.	Objeto	Valor estimado em R\$	Valor contratado em R\$	Economicidade	Entrega da proposta
2011	1	Complementação das obras dos Blocos “A” e “B” Campus de Chapecó	9.528.720,68	9.296.494,12	2,32%	27/06/2011
2011	2	Complementação das obras do Bloco “A” Campus de Erechim	4.878.338,03	4.799.810,26	1,61%	29/06/2011
2011	4	Complementação das obras do Bloco “A” Campus de Cerro Largo	4.894.579,26	4.791.995,77	2,09%	28/06/2011
2011	5	Complementação das obras do Bloco “A” Campus de Realeza	5.008.518,76	4.081.838,06	18,5%	04/07/2011
2011	6	Complementação das obras do Bloco “A” Campus de Laranjeiras do Sul	5.116.087,29	4.656.893,94	8,75%	01/07/2011
2011	7	Biblioteca Universitária Campus de Chapecó	19.773.130,14	18.975.652,37	4,03%	21/11/2011

(conclusão)

Ano	N.	Objeto	Valor estimado em R\$	Valor contratado em R\$	Economicidade	Entrega da proposta
2011	8	R.U Campus de Realeza	4.812.103,95	3.919.578,08	18,54%	24/11/2011
2011	9	R.U Campus de Cerro Largo	4.795.752,20	4.652.057,53	2,99%	28/11/2011
2011	10	R.U Campus de Chapecó	4.716.771,21	4.600.874,69	2,45%	28/11/2011
2011	11	R.U Campus de Laranjeiras do Sul	4.886.024,27	4.330.552,70	11,36%	28/11/2011
2011	12	R.U Campus de Erechim	4.664.520,95	4.513.529,05	3,23%	24/11/2011
2012	7	Bloco de salas dos professores no Campus de Erechim	4.215.166,89	3.969.036,02	5,83%	24/09/2012
2012	8	Bloco de salas dos professores no Campus de Chapecó	6.468.715,66	6.298.565,77	2,63%	19/02/2013
2012	9	Bloco de salas dos professores no Campus de Laranjeiras do Sul	4.306.815,66	3.945.832,59	8,38%	20/02/2013
2012	11	Bloco de salas dos professores no Campus de Realeza	4.373.035,80	3.709.967,98	15,16%	06/03/2013
2013	1	Pavilhões térreos onde serão instalados os laboratórios didáticos do Campus de Chapecó	13.454.687,02	12.041.727,54	10,5%	08/05/2013
Total			105.892.967,77	98.584.406,47	Diferença em R\$	7.308.361,30

Fonte: os autores.

Uma das possíveis razões para essa diferença pode estar no modelo de lances feitos pelos interessados. O valor estimado da contratação no RDC é um dado sigiloso, disponível apenas para os órgãos de controles interno e externo da administração. Os concorrentes, por sua vez, não têm acesso ao orçamento original da obra. A revelação do valor estimado da contratação ocorre apenas quando o processo é concluído. A tentativa do Governo, com essa estratégia, é de que, não conhecendo o orçamento original da obra, os concorrentes ofereçam melhores propostas. Porém, nas observações realizadas, verifica-se que, em muitos casos, as diferenças entre o valor contratado e o valor estimado são mínimas.

O que, muitas vezes, ocorre, nesses certames licitatórios, é que todos os valores ofertados são superiores ao valor do orçamento da administração, e, nesse caso,

a administração pode chamar a empresa que apresentar menor orçamento e realizar uma negociação direta. O objetivo da negociação direta é fazer com que os próximos lances se enquadrem ao orçamento previsto.

Outro fator que pode influenciar essa diferença de valores é a possibilidade da contratação integrada. Diferentemente da Concorrência, no RDC, a mesma interessada realiza os projetos básico, executivo e, ainda, constrói a obra. Esse incremento dos projetos e execução, em somente uma licitação, pode ser gerador de aumento de custos.

Observa-se que essas inferências não são exclusivas do estudo em questão, que tem foco em Instituições Federais de Ensino Superior. Borges (2014) enfatiza que o RDC reduziu o prazo de contratação de 250 dias para aproximadamente 60 a 90 dias, em obras. Em contrapartida, a economia nos gastos é de apenas 6,5%, muito abaixo do previsto pelo Governo, quando propôs o regime que era de 20%. Segundo Baran (2014), o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT), órgão que mais utilizou a modalidade até fevereiro de 2014, admite que a economia está muito aquém da esperada pelo legislador e a diferença entre a lei de Licitações e o RDC é apenas o prazo de contratação.

O Coordenador-geral de licitações do DNIT, Arthur Luis Pinho de Lima, afirma que o regime integrado proporcionou uma grande agilidade ao processo. Comenta que antes o projeto demorava dois ou três anos para ser liberado e saía do DNIT já defasado e com muitas imperfeições, o que aumentava o custo somente depois da obra; hoje, é possível entregar o projeto em quatro meses (BARAN, 2014).

Amora (2014) complementa que o RDC reduziu o tempo total dos empreendimentos em dois terços, mas pelo menos nas reformas dos aeroportos não resultou em redução de custos, como esperado.

Tabela 2 – Regime diferenciado de contratações realizadas pela UFFS

(continua)

Ano	N.	Objeto	Valor estimado em R\$	Valor contratado em R\$	Economia	Entrega da proposta
2013	2	Complexo Veterinário Hospital Universitário Campus de Realeza	20.454.497,36	18.500.000,00	9,55%	12/11/2013
2014	1	Terraplanagem, pavimentação, drenagem Laranjeiras do Sul	4.615.656,58	4.600.000,00	0,33%	28/03/2014

Ano	N.	Objeto	Valor estimado em R\$	Valor contratado em R\$	Economicidade	Entrega da proposta
2014	1	Terraplanagem, pavimentação, drenagem Cerro Largo	3.586.926,31	3.500.000,00	2,06%	28/03/2014
2014	2	Bloco de salas dos professores Cerro Largo	4.454.869,56	4.454.500,00	0,01%	28/03/2014
2014	4	Galpões de maquinários agrícolas Laranjeiras do Sul	250.519,65	246.000,00	1,8%	31/03/2014
2014	4	Galpões de maquinários agrícolas Realeza	248.986,17	246.000,00	1,2%	31/03/2014
2014	4	Galpões de maquinários agrícolas Cerro Largo	239.554,26	235.000,00	1,9%	31/03/2014
2014	4	Galpões de maquinários agrícolas Erechim	239.680,83	239.000,00	0,28%	31/03/2014
2014	4	Galpões de maquinários agrícolas Chapecó	252.382,88	246.000,00	2,64%	31/03/2014
2014	5	Almoxarifados de reagentes Laranjeiras do Sul	239.683,04	225.258,92	6,01%	28/04/2014
2014	5	Almoxarifados de reagentes Realeza	244.157,00	244.000,00	0,06%	28/04/2014
2014	5	Almoxarifados de reagentes Cerro Largo	229.831,08	229.500,00	0,14%	28/04/2014
2014	5	Almoxarifados de reagentes Erechim	233.380,35	233.000,00	0,16%	28/04/2014

Ano	N.	Objeto	Valor estimado em R\$	Valor contratado em R\$	Economicidade	Entrega da proposta
2014	6	Reforma da Unidade Seminário Campus de Cerro Largo	503.912,15	494.000,00	1,97%	28/04/2014
2014	8	Terraplanagem, pavi- mentação, drenagem Erechim	4.692.693,15	4.600.000,00	1,97%	29/04/2014
Total			40.486.430,37	38.292.258,92	Dif. em R\$	2.194.471,45

Fonte: os autores.

Em seguida, para a aplicação do teste de Mann-Whitney, inicialmente, verificou-se a existência, ou não, da normalidade dos dados para cada um dos grupos: Concorrências UFFS e RDCs UFFS, considerando-se o fator percentual de economicidade, por meio dos testes paramétricos de Kolmogorov-Smirnov e Shapiro-Wilk (Tabela 3).

Para a realização do teste atribuiu-se o número 1 para o grupo Concorrências UFFS e o número 2 para o grupo RDCs UFFS. Os resultados do teste mostram que as observações das variáveis Economicidade com as Concorrências e RDCs não seguem uma distribuição normal, visto que o sig. do teste de Kolmogorov-Smirnov é menor que 0,05. Esses resultados fazem com que não seja possível a aplicação de testes paramétricos. Dessa forma, optou-se pela aplicação do teste não paramétrico de Mann-Whitney (Tabela 4), cujo objetivo foi identificar se as duas amostras foram extraídas de populações, com médias iguais, para verificar se há diferenças significativas entre as médias. Em seguida, para executar o teste, fixaram-se as seguintes hipóteses: H0 - não há diferença entre os grupos (Concorrências UFFS e RDCs UFFS quanto ao fator economicidade) e H1 - há diferenças.

O teste de Mann-Whitney apresentou significância de 0,000. Dessa forma, como o nível de significância observado no teste é menor que 0,05, rejeita-se H0, concluindo-se que a economicidade nos dois grupos não é semelhante.

Tabela 3 – Teste de normalidade

Grupo	Kolmogorov-Smirnov			
	Estatística	Df	Sig.	
Economicidade	1	0,216	16	0,044
	2	0,292	15	0,001

Fonte: os autores.

Tabela 4 – Estatística do teste de Mann-Whitney

	Economicidade
Mann-Whitney U	30,000
Wilcoxon W	150,000
Z	-3,558
Asymp. Sig. (2-tailed)	0,000
Exact Sig. [2*(1-tailed Sig.)]	0,000

Fonte: os autores

Na sequência, como cada modalidade possui suas peculiaridades, as quais podem vir a influenciar essa diferença, optou-se por fazer uma análise comparativa entre o percentual de economicidade das RDCs da UFFS e o percentual de economicidade das RDCs de outras IFESs (Tabela 5) que utilizam a modalidade e cujas atas se encontram no Compraset.

O resultado do teste aponta que os percentuais de economicidade da UFFS diferem, significativamente, dos percentuais de apenas 3 das 16 universidades que fizeram parte da amostra. Pode-se inferir que as RDCs da UFFSs possuem um percentual de economicidade semelhante ao da maioria das outras IFESs que estão utilizando essa mesma modalidade.

Evidências apontam que, tanto para as IFESs quanto para outros órgãos de forma geral, a desburocratização do processo torna a contratação e a execução das obras públicas mais ágeis. Pode-se conferir essa agilidade à simplificação do processo, principalmente, em relação: à contratação integral; à habilitação que ocorre somente após o término do julgamento das propostas e somente para o concorrente vencedor; aos certames por meio eletrônico, aos prazos reduzidos para a entrega das propostas; ao bônus por cumprimento de metas e ao prazo único para recursos. Entretanto, o regime não está implicando uma maior economicidade, se comparado com outras modalidades.

Tabela 5 – Comparação do valor médio de economicidade dos RDCs (continua)

<b>Instituições Federais de Ensino Superior</b>	<b>N. de RDCs</b>	<b>Percentual médio de economicidade (IFES)</b>	<b>Percentual médio de economicidade (UFFS)</b>	<b>Teste de Mann-Whitney Sig.</b>	<b>S = semelhante N = Não semelhante</b>
Universidade Federal de Alfenas, MG	4	1,11	2,01	0,764	S
Universidade Federal de Itajubá, MG	6	6,96	2,01	0,102	S
Universidade Federal Rural do Semiárido	16	10,74	2,01	0	N
Prefeitura Universitária da UFPB	5	14,1	2,01	0,003	N
Fundação Universidade Federal do Acre	9	6,18	2,01	0,114	S
Fundação Universidade Federal de São Carlos	1	1,06	2,01	0,745	S
Fundação Universidade Federal de São João Del Rei	10	6,02	2,01	0,331	S
Fundação Universidade Federal do Tocantins	22	8,61	2,01	0,000	N
Fundação Universidade Federal do ABC	5	15,78	2,01	0,089	S
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	2	11	2,01	0,296	S
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte	7	6,72	2,01	0,078	S
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre	1	6,37	2,01	0,158	S
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul	1	2,05	2,01	0,447	S

(conclusão)

Instituições Federais de Ensino Superior	N. de RDCs	Percentual médio de economicidade (IFES)	Percentual médio de economicidade (UFFS)	Teste de Mann-Whitney Sig.	S = semelhante N = Não semelhante
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Pará	1	0,1	2,01	0,232	S
Universidade Federal da Integração Latino-Americana	1	44,95	2,01	0,103	S
Instituto Federal do Rio Grande do Sul Campus de Farroupilha	1	2,11	2,01	0,329	S

Fonte: os autores.

### 3 CONCLUSÃO

Em 2013 a Lei Geral de Licitações e contratos administrativos completou 20 anos. O excesso de burocracia característico dessa Lei gerou uma demanda por análise detalhada de todo o processo, na tentativa de suplantar a insuficiência da Lei, pois em alguns aspectos não atendia mais a tempo às necessidades da população, acabando por ferir o princípio constitucional da eficiência.

Com a missão de conferir maior agilidade às contratações, reduzir fraudes, eliminar procedimentos burocráticos e adotar soluções mais eficientes e inovadoras, nasce a Lei n. 12.462, de 2011. O RDC traz consigo, com as grandes inovações e flexibilizações, grande polêmica. Desde sua criação, ações diretas de inconstitucionalidade foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal, por partidos políticos e pelo Procurador-Geral da República.

O presente trabalho teve como objetivos analisar e discutir as mudanças trazidas pela nova modalidade de contratação de serviços de obras pela administração pública, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas e estudar um caso prático na UFFS, no qual se buscou comparar o RDC com a Concorrência.

Os resultados do estudo apontam que na UFFS a Concorrência gerou maior economicidade. Nesse contexto, buscou-se elencar possíveis fatores que possam ser sua causa, em que se destacam primeiramente o fato de o RDC ser uma modalidade nova e pouco utilizada, tanto pelos fornecedores que estão se adaptando ao novo modelo quanto pelo pregoeiro. O fato de o RDC não informar o orçamento estimado



da contratação pode influenciar preços mais altos, pois, eventualmente, em alguns certames, o fornecedor se deparará sozinho, oferecerá preços mais altos que o valor estimado e não reduzirá os preços, já que não há a ameaça do concorrente. Outra novidade do RDC que pode estar onerando o processo é a empreitada integral, na qual as empresas elaboram o projeto básico e executivo, além da execução propriamente dita da obra.

Em sequência, realizou-se uma ampliação do estudo na busca de comparar os RDCs da UFFS com o de outras IFES, com a finalidade de se identificarem semelhanças estatísticas nos percentuais de economicidade. Assim, observou-se que a UFFS se encontra com uma média de economicidade estatisticamente semelhante às da maioria das outras IFES.

É fato que essas primeiras concorrências já atingiram um dos objetivos do Governo, de diminuir o tempo necessário para ocorrer o processo licitatório. Porém, somente com o passar dos anos será possível verificar se o RDC trará contribuições mais econômicas para o processamento das licitações e contratos da administração pública.

A modalidade é recente e a perspectiva é de que seja aperfeiçoada a fim de se atingir essa meta. Talvez essas reflexões sobre todo o sistema de compras governamentais sejam o passo inicial para uma transformação na Lei de Licitações, que emperrada e morosa, por diversas vezes, prejudica o adequado atendimento das necessidades da população.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. **Direito administrativo descomplicado**. São Paulo: Método, 2012.

AMORA, D. Novo modelo para licitação não garante redução de custos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 abr. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/04/1438988-novo-modelo-para-licitacao-nao-garante-reducao-de-custos.shtml>>. Acesso em: 16 jun. 2014.

APPOLINÁRIO, F. **Metodologia da ciência: filosofia e prática da pesquisa**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

ARAGÃO, F. de A. M. **O regime diferenciado de contratações na Infraero**. 2015. 92 p. Dissertação (Mestrado em Gestão e Políticas Públicas)–Escola de Administração de Empresas de São Paulo, São Paulo, 2015.

BARAN, K. RDC não garantiu rapidez e economia, mostram estudos. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 19 maio 2014. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/conteudo.phtml?id=1469776&tit=RDC-nao-garantiu-rapidez-e-economia-mostram-estudos>>. Acesso em: 14 jul. 2014.

BORGES, A. RDC frustra meta de redução de custos. **Valor Econômico**, São Paulo, 26 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/3444168/regime-diferenciado-de-contratacao-frustra-meta-de-reducao-de-custos#ixzz2uR70WVOZ>>. Acesso em: 16 jun. 2014.

BOSELLI, F. C. L. **O Regime Diferenciado de Contratações e uma análise de sua constitucionalidade sob seu aspecto principiológico**. 2013. 159 p. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado)–Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 16 jun. 2014.

BRASIL. Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jul. 2002.

BRASIL. Lei n. 12.462, de 04 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; altera a Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 ago. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2014.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**. Brasília, DF: Secretaria de Controle Interno, 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Confira as principais mudanças do RDC em relação à Lei de Licitações**. 16 jun. 2011. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/198794-CONFIRA-AS-PRINCIPAIS-MUDANCAS-DO-RDC-EM-RELACAO-A-LEI-DE-LICITACOES.html>>. Acesso em: 16 jul. 2014.

COMISSÃO aprova regime diferenciado para todas as licitações e contratos públicos. **Agência Senado**, 25 mar. 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/03/25/comissao-aprova-regime-diferenciado-para-todas-as-licitacoes-e-contratos-publicos>>. Acesso em: 08 jul. 2014.

CORDEIRO, A. Z. **O desafio na contratação e elaboração de projetos para execução de obras rodoviárias: “o fator projeto”**. 2014. 78 p. Dissertação (Mestrado em Gestão e Políticas Públicas)—Escola de Administração de Empresas de São Paulo, São Paulo, 2014.

FÁVERO, P. L. et al. **Análise de dados: modelagem multivariada para tomada de decisões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FONSECA, R. A. **O regime diferenciado de contratação e a governança pública no Brasil**. 2013. 110 p. Dissertação (Mestrado em Administração Pública)—Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2013.

GOMES, L. S. **Regime diferenciado de contratações públicas: o novo perfil dos contratos administrativos no Brasil**. 2013. 164 p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional)—Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2013.

MARTINS, G. de A. **Manual para elaboração de monografias e dissertações**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

RICHARDSON, R. J. et al. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RIGOLIN, I. B. RDC (Regime Diferenciado de Contratações Públicas). **Fórum Conhecimento Jurídico**, Belo Horizonte, n. 117, set. 2011. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/index.php/conteudo-revista/?conteudo=75003>>. Acesso em: 08 jul. 2014.

SÁ, A. L. de. **Teoria da Contabilidade**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

TEIXEIRA, D. P. R. **The differential public procurement regime (“RDC”) for the 2014 Brazil Fifa World Cup and the 2016 Rio Olympics**. 2014. Disponível em: <<http://www.ipppa.org/IPPC5/Proceedings/Part3/PAPER3-6.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2014.

### Como citar este artigo:

#### ABNT

LOLI, Dayane Andressa; MELLO, Gilmar Ribeiro de; ROJO, Claudio Antonio. Regime diferenciado de contratações e concorrência pública: um estudo sob a ótica da economicidade. **RACE, Revista de Administração, Contabilidade e Economia**, Joaçaba: Ed. Unoesc, v. 16, n. 1, p. 37-64, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/race>>. Acesso em: dia/mês/ano.

#### APA

Loli, D. A., Mello, G. R. De, & Rojo, C. A. (2017). Regime diferenciado de contratações e concorrência pública: um estudo sob a ótica da economicidade. *RACE, Revista de Administração, Contabilidade e Economia*, 16(1), 37-64. Recuperado em dia/mês/ano, de <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/race>